

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.531, DE 2004

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) dispondo que a citação por carta precatória somente se procederá quando frustrada a citação por correio.

Autor: Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

A Proposição em análise pretende, em síntese:

a) Ampliar a possibilidade de citação pelo correio para outras comarcas, em substituição à citação por carta precatória ou por Oficial de Justiça. Para isso, torna obrigatória a primeira e suprime as alíneas “e” e “f” do art. 222 do Código de Processo Civil.

b) Permitir a utilização dos correios como meio para protocolar a resposta do réu.

c) Estabelecer que o réu que não puder arcar com as despesas de postagem será isento, mediante declaração de pobreza a ser anexada à resposta.

Alega o Autor que “não se justifica, com o grande acúmulo de atribuições do Poder Judiciário, que atividades secundárias, como uma singela citação, ainda dependam da atuação de Oficial de Justiça”. Alega,

ademas, que “é inconteste a eficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que hoje alcança a totalidade do território nacional”.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos constitucionais formais, relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

A análise da juridicidade confunde-se com a de mérito.

No que tange à técnica legislativa, o projeto não contém cláusula inaugural com o objeto da lei, e não faz a indicação da nova redação – “NR” – apostila ao art. 215 do diploma processual civil, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 95 de 1998, em seu art. 12, inciso III, alínea “d”.

Passa-se, então, ao mérito.

Considerando, preliminarmente, estar em vigor norma que autoriza a citação pelo correio no território nacional, independentemente da atuação territorial do juízo que a emite, torna-se desnecessária a análise da constitucionalidade e juridicidade dessa forma de citação com relação à jurisdição.

Inicialmente, cabe ressaltar a natureza indispensável da citação, que é um pressuposto da eficácia processual, como disposto pelo art. 214 do Código de Processo Civil. Discordamos, portanto, da caracterização da mesma como atividade singela e secundária, pois se um ato é essencial ao devido processo legal, não pode ser secundário. O objeto de análise deve ser, assim, não as maneiras de acelerar a citação, como mera formalidade, mas

sim a maneira mais eficiente de citar a parte em cada caso, de forma a garantir igualmente a celeridade e a eficácia jurisdicional.

Consideramos desnecessária a proposta do Projeto em seu §3º - que se procederá às outras formas de citação somente após frustrada a citação por correio – pois esse é exatamente o objeto do art. 222 do CPC, que já prioriza a citação por correio em todos os casos que não se enquadrem no rol de exceções listadas nas alíneas de “a” a “f”.

Dispõe o art. 222 que ***a citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País***, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor requerer.

Verifica-se que, atualmente, a citação por correio é prioritária, mas não obrigatória. A sua não-obrigatoriedade foi estabelecida intencionalmente pelo legislador, pois nem sempre será a citação por correio a forma mais eficiente. O autor da ação é o principal interessado no andamento processual. Insistir numa citação pelos correios, quando sabe ser provável a recusa pelo réu em receber a comunicação por essa forma, é atrasar desnecessariamente o processo. Quando for o caso, o Oficial de Justiça pode verificar que o réu se esquiva da citação e citá-lo por hora certa, ou, na impossibilidade desse tipo de citação, atestar para que se proceda a outro tipo de citação, e.g., por edital.

Essa é a inteligência do art. 224 do CPC: ***“Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio”***.

Na mesma linha, é inapropriada a supressão da alínea “e” do art. 222, pois ensejaria efeito contrário ao objetivado – a celeridade da

citação – devido à sua incongruência lógica. Concordamos com as avaliações dos ilustres Deputados Odair Cunha, em seu Parecer de Relator, e Antônio Carlos Magalhães Neto, em seu Voto em Separado, o qual cito:

“...aprovada a proposta como está, mesmo onde não houver serviços de correio ou ainda que o autor requeira a citação por carta precatória, o juiz será obrigado a determinar a citação postal, só podendo recorrer ao oficial de justiça depois de comprovada a inviabilidade daquela.

Já aqui o projeto comporta questionamento. Se inexistem serviços de correio, seria perda de tempo tentá-la; se a parte requer a citação pelo oficial de justiça, presume-se já estar ela ciente da inconveniência de outro meio...”

Quanto à resposta do réu pelos correios, deve-se considerar o efeito prático da alteração proposta.

No caso, há de se ter em conta que somente nas hipóteses de competência dos juizados especiais o réu responde pessoalmente, e desde que a causa não ultrapasse a vinte salários mínimos.

Nos casos previstos no Código de Processo Civil, a resposta deverá ser feita por meio de advogado, sempre, a teor do art. 133 da Constituição Federal.

Em princípio, a possibilidade de apresentar a resposta pelo correio poderia facilitar o exercício da assistência judiciária, quer seja ela exercida pela Defensoria Pública, quer seja exercida por Advogado designado para esse fim. No entanto, deve-se considerar que, no processo civil, é praxe enviar apenas cópia da petição inicial, ficando as provas à disposição nos autos. Portanto, se de outra comarca, o defensor deverá diligenciar na comarca em que tramitar o processo, para exercer a ampla defesa. Para o caso de assistência judiciária, poderá o Juiz da comarca em que tramita o processo designar um Advogado dessa comarca; porém, no caso de Advogado privado, esse deverá providenciar a diligência da forma que melhor atenda a seu trabalho e à plena defesa de seu cliente.

Assim, pela impossibilidade de exercício da ampla defesa sem acesso ao inteiro teor do processo, conclui-se que é necessário o envio de todas as peças necessárias para a completa defesa do réu, anexas à citação.

Quanto aos parágrafos 4º e 5º da proposição, concordamos com o parecer do Deputado Odair Cunha no que diz respeito à necessidade de inserção das alterações no Capítulo II – Da Reposta do Réu.

Portanto, considerado o nobre intuito da proposição, elaboramos Substitutivo, que agrega sugestões tanto do antecedente Parecer do Relator quanto do Voto em Separado, visando a disciplinar as inovações contempladas de forma a torná-las aplicáveis, de maneira eficiente, na prática.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.531, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2010.

Deputado Roberto Magalhães

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.531, DE 2004

Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código Processo Civil), modificando os regimes da citação por correio e da resposta do réu.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a citação e a resposta do réu pelo correio.

Art. 2º. Os artigos 222, 223 e 297 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. A citação será feita pelo correio, com carta registrada e mediante aviso de recebimento, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

f) quando o autor a requerer de outra forma. (NR)

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e de todas as peças necessárias a sua defesa, bem como do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. (NR)

Art. 297.

§1º. Citado pelo correio, poderá o réu apresentar sua resposta pelo mesmo modo, endereçando-a ao juízo do feito, em envelope lacrado e com aviso de recebimento, observados os prazos e condições previstos neste Capítulo.

§2º. Não podendo o réu arcar com as despesas de postagem sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, apresentará, juntamente com sua resposta, declaração de pobreza na forma da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, isentando-se do pagamento respectivo. (NR)"

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de julho de 2010

Deputado Roberto Magalhães

Relator